



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.579, DE 2026 **(Do Sr. Diego Garcia)**

Institui o Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Comunitários de Segurança – PRÓ-CONSEG, dispõe sobre incentivos fiscais às doações destinadas a ações, projetos, bens e serviços de segurança comunitária, policiamento comunitário e prevenção da violência, estabelece diretrizes de governança, transparência e cooperação institucional dos Conselhos Comunitários de Segurança, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Diego Garcia)

Institui o Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Comunitários de Segurança – PRÓ-CONSEG, dispõe sobre incentivos fiscais às doações destinadas a ações, projetos, bens e serviços de segurança comunitária, policiamento comunitário e prevenção da violência, estabelece diretrizes de governança, transparência e cooperação institucional dos Conselhos Comunitários de Segurança, e altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Comunitários de Segurança – PRÓ-CONSEG, com a finalidade de captar, canalizar e estimular recursos privados e públicos destinados ao fortalecimento dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEGS, à segurança comunitária, ao policiamento comunitário, à prevenção da violência e à integração entre comunidade, órgãos de segurança pública, Guardas Municipais, órgãos de defesa civil e demais instituições públicas competentes.

§ 1º O PRÓ-CONSEG será implementado por meio de incentivo fiscal às doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas, nos termos desta Lei.

§ 2º O programa tem por objetivos:

I – fortalecer a participação comunitária na formulação, acompanhamento e apoio a políticas locais de segurança pública;

II – ampliar a capacidade operacional, institucional e administrativa dos CONSEGS;

III – estimular projetos de prevenção da violência, proteção comunitária, segurança escolar, segurança de áreas comerciais, monitoramento de espaços públicos e integração institucional;

IV – fomentar a cooperação entre CONSEGS, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, Guardas Municipais e entidades da sociedade civil;

V – garantir transparência, controle social e regularidade na aplicação de recursos privados destinados a ações de interesse público em segurança comunitária.



Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG a pessoa jurídica de direito privado, constituída como associação sem fins lucrativos ou não econômicos, integrada por membros da comunidade local, com atuação cooperativa, consultiva, propositiva e de apoio às políticas públicas de segurança, reconhecida, certificada ou qualificada pelo órgão competente de segurança pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º Os CONSEGs não integram os órgãos de segurança pública, não exercem poder de polícia, não realizam patrulhamento, abordagem, investigação, custódia, escolta, atividade armada, fiscalização coercitiva ou qualquer outra atribuição privativa de autoridade pública.

§ 2º A atuação dos CONSEGs deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, participação comunitária, cooperação federativa, prevenção da violência, respeito aos direitos fundamentais e valorização dos profissionais de segurança pública.

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO DOS CONSEGs

Art. 3º Poderão receber doações incentivadas no âmbito do PRÓ-CONSEG os Conselhos Comunitários de Segurança que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – estejam formalmente constituídos como associação sem fins lucrativos ou não econômicos, nos termos do Código Civil;

II – possuam inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – possuam estatuto social registrado, com previsão de finalidade vinculada à segurança comunitária, prevenção da violência, participação social ou cooperação com políticas públicas de segurança;

IV – possuam Conselho Fiscal composto por, no mínimo, três membros, independentes da diretoria executiva e eleitos por Assembleia Geral;

V – mantenham escrituração contábil regular e contas bancárias específicas para movimentação dos recursos recebidos no âmbito desta Lei;

VI – sejam certificados, reconhecidos, qualificados ou integrados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado ou do Distrito Federal, ou por órgão equivalente;

VII – prevejam, em caso de dissolução, a destinação do patrimônio remanescente a outro CONSEG certificado, a fundo público de segurança pública ou a entidade pública ou privada sem fins lucrativos com finalidade semelhante;

VIII – mantenham portal eletrônico, página oficial ou outro meio público de divulgação de atas, relatórios, projetos apoiados, valores recebidos, bens adquiridos e prestação de contas simplificada.



§ 1º A certificação prevista no inciso VI observará normas expedidas pelo respectivo Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Na ausência de norma estadual ou distrital específica, ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios mínimos de certificação para fins exclusivos de fruição dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, sem prejuízo da competência dos entes federativos.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES, PROJETOS, BENS E SERVIÇOS APOIÁVEIS

Art. 4º Poderão ser apoiadas com recursos captados no âmbito do PRÓ-CONSEG as ações, projetos, bens e serviços voltados à segurança comunitária, policiamento comunitário, prevenção da violência, integração institucional e fortalecimento dos CONSEGs, especialmente:

I – aquisição, instalação, manutenção e modernização de sistemas de videomonitoramento, câmeras, centrais de monitoramento, alarmes comunitários, sensores, softwares, equipamentos de comunicação e tecnologias de apoio à segurança pública;

II – aquisição, manutenção, conservação e reparo de bens móveis, equipamentos, mobiliário, computadores, materiais de expediente e demais itens necessários ao funcionamento dos CONSEGs e de projetos comunitários de segurança;

III – realização de obras, reformas, adequações, conservação, manutenção e reparos em sedes de CONSEGs, bases comunitárias, postos de atendimento, espaços públicos de apoio à segurança comunitária e instalações de órgãos públicos da área de segurança, observada a titularidade pública ou a autorização do órgão competente;

IV – capacitação, formação, treinamento e aperfeiçoamento de conselheiros comunitários, lideranças locais, agentes públicos e colaboradores envolvidos em projetos de prevenção da violência, segurança comunitária, mediação comunitária, defesa civil, proteção escolar e cultura de paz;

V – pesquisas, diagnósticos, estudos, mapeamentos, conferências, seminários, fóruns, campanhas educativas, ações culturais e projetos de prevenção social da violência;

VI – projetos de segurança escolar, proteção de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de vulnerabilidade, comerciantes, trabalhadores e comunidades locais;

VII – projetos de iluminação de áreas críticas, recuperação de espaços públicos, urbanismo preventivo, sinalização, comunicação comunitária e melhoria de infraestrutura vinculada à prevenção da criminalidade;

VIII – aquisição, cessão, comodato, manutenção ou apoio logístico a veículos, embarcações, drones, equipamentos não letais, equipamentos de



proteção individual e demais bens destinados a ações de segurança comunitária ou apoio aos órgãos públicos competentes;

IX – apoio a ações de defesa civil, proteção comunitária e resposta local a situações de emergência, calamidade, risco coletivo ou grave perturbação da ordem pública, em articulação com os órgãos competentes;

X – prestação de serviços técnicos, tecnológicos, administrativos, contábeis, jurídicos, de engenharia, arquitetura, comunicação, elaboração de projetos e captação de recursos, desde que diretamente vinculados às finalidades desta Lei.

§ 1º Quando os bens, obras ou serviços forem destinados a órgãos públicos de segurança, Guardas Municipais, defesa civil ou espaços públicos, sua execução dependerá de anuência prévia do órgão público competente e de regular incorporação patrimonial, quando cabível.

§ 2º A aquisição de armas de fogo, munições, explosivos, equipamentos controlados, tecnologias de interceptação, armamentos de menor potencial ofensivo ou quaisquer materiais sujeitos a controle especial somente poderá ocorrer mediante autorização expressa do órgão público competente, observadas as normas federais, estaduais e distritais aplicáveis, sendo vedada sua aquisição ou posse direta pelo CONSEG quando incompatível com sua natureza jurídica.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos do PRÓ-CONSEG para:

I – finalidade político-partidária, eleitoral ou promoção pessoal de autoridade, agente público, dirigente ou doador;

II – remuneração ordinária de policiais, guardas municipais ou demais agentes públicos, salvo pagamento por serviço técnico extraordinário quando legalmente permitido e formalmente contratado pelo órgão competente;

III – atividade de patrulhamento, abordagem, investigação ou exercício de poder de polícia por particulares;

IV – aquisição informal de bens para órgãos públicos sem registro, termo de doação, incorporação patrimonial ou instrumento jurídico equivalente;

V – custeio de despesas sem pertinência direta com segurança comunitária, prevenção da violência ou fortalecimento institucional dos CONSEGs.

CAPÍTULO IV DAS DOAÇÕES INCENTIVADAS

Art. 5º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido poderão deduzir do imposto sobre a renda devido os valores correspondentes às doações efetuadas no âmbito do PRÓ-CONSEG.

§ 1º As doações poderão ser realizadas em favor:



I – de CONSEGs certificados, nos termos desta Lei;

II – de fundos públicos estaduais, distritais ou municipais de segurança pública, desde que os recursos sejam vinculados a projetos apresentados, acompanhados ou aprovados com participação de CONSEGs certificados;

III – de órgãos públicos de segurança pública, Guardas Municipais ou defesa civil, desde que a doação seja formalizada por meio de instrumento próprio e vinculada a projeto de segurança comunitária com participação de CONSEG certificado.

§ 2º As doações poderão assumir as seguintes modalidades:

I – transferência de valores em dinheiro;

II – transferência de bens móveis ou imóveis;

III – comodato, cessão de uso ou cessão temporária de bens, imóveis, equipamentos, veículos, softwares ou tecnologias;

IV – execução direta de obras, reformas, manutenção, conservação ou reparos;

V – fornecimento de materiais de consumo, equipamentos, alimentos, uniformes, mobiliário, itens de informática, comunicação e logística;

VI – prestação gratuita de serviços técnicos especializados;

VII – custeio de programas de capacitação, estudos, campanhas, diagnósticos e projetos de prevenção da violência.

Art. 6º As doações realizadas por pessoa física poderão ser deduzidas até o percentual de 9% aplicado sobre o imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º As deduções previstas no caput:

I – estarão sujeitas ao limite conjunto de 12% do imposto de renda devido, quando somadas a outras deduções de incentivo fiscal de mesma natureza;

II – não se aplicam à pessoa física que utilize o desconto simplificado;

III – deverão corresponder às doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual;

IV – não excluem nem reduzem outros benefícios, deduções ou incentivos fiscais regularmente previstos na legislação.



§ 2º A doação em espécie poderá ser efetuada até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, conforme instruções da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O não pagamento da doação em espécie no prazo previsto no § 2º implicará glosa da dedução e obrigação de recolhimento da diferença do imposto devido, acrescida dos encargos legais.

Art. 7º As doações realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido poderão ser deduzidas até o percentual de 5% aplicado sobre o imposto de renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual.

§ 1º As deduções previstas no caput:

I – estarão sujeitas ao limite conjunto de 7% do imposto de renda devido, quando somadas a outras deduções de incentivo fiscal de mesma natureza;

II – deverão corresponder às doações efetuadas dentro do respectivo período de apuração;

III – não poderão ser deduzidas como despesa operacional;

IV – não excluem nem reduzem outros benefícios, deduções ou incentivos fiscais regularmente previstos na legislação.

§ 2º Para fins de dedução, a pessoa jurídica deverá manter comprovante da doação, instrumento jurídico aplicável, identificação do beneficiário, descrição do projeto apoiado e documentação fiscal ou contábil correspondente.

Art. 8º As doações de bens ou serviços serão avaliadas pelo valor de mercado, mediante documento fiscal, laudo, contrato, termo de doação, orçamento comparativo ou outro documento idôneo, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer critérios específicos para avaliação, comprovação e escrituração das doações não realizadas em dinheiro.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 9º Os recursos em dinheiro recebidos no âmbito do PRÓ-CONSEG deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do beneficiário.

Parágrafo único. Não serão considerados, para fins de comprovação da doação, os valores não depositados ou movimentados na forma prevista no caput.

Art. 10. A aplicação dos recursos deverá observar plano de trabalho simplificado, contendo:



- I – identificação do CONSEG ou órgão beneficiário;
- II – descrição do projeto, ação, bem ou serviço apoiado;
- III – finalidade pública pretendida;
- IV – órgão público parceiro, quando houver;
- V – estimativa de custo;
- VI – cronograma de execução;
- VII – forma de comprovação da execução;

VIII – previsão de incorporação patrimonial, quando o bem ou serviço for destinado a órgão público.

Art. 11. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação indevida.

§ 1º Não configura intermediação indevida a contratação de serviços de elaboração de projetos, captação de recursos, consultoria, assessoria técnica, engenharia, arquitetura, contabilidade, auditoria, tecnologia ou comunicação, desde que:

- I – haja pertinência direta com o projeto apoiado;
- II – o valor seja compatível com o mercado;
- III – a contratação seja informada na prestação de contas;
- IV – não haja conflito de interesses.

§ 2º É vedada a contratação de pessoa física ou jurídica vinculada ao doador, ao dirigente do CONSEG ou ao agente público responsável pela aprovação do projeto, salvo se demonstrada a compatibilidade de preço, a inexistência de favorecimento e a observância das regras de transparência.

Art. 12. Os CONSEGS beneficiários deverão publicar, em meio eletrônico acessível ao público, relatório anual contendo:

- I – valores recebidos;
- II – identificação dos doadores, salvo hipóteses legais de sigilo;
- III – projetos apoiados;
- IV – bens e serviços adquiridos ou recebidos;
- V – órgãos públicos beneficiados;
- VI – estágio de execução dos projetos;



VII – prestação de contas simplificada;

VIII – parecer do Conselho Fiscal.

Art. 13. O Ministério da Justiça e Segurança Pública manterá cadastro nacional dos CONSEGs participantes do PRÓ-CONSEG, com a relação dos beneficiários certificados, respectivos CNPJs, unidades federativas, Municípios de atuação, contas bancárias específicas e situação cadastral.

§ 1º O cadastro nacional será alimentado com informações encaminhadas pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, CONSEGs e demais órgãos competentes.

§ 2º O cadastramento federal não substitui a certificação, o reconhecimento ou a qualificação do CONSEG pelo Estado ou Distrito Federal, salvo para fins fiscais, na hipótese prevista no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 14. O Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará relatório anual de acompanhamento do PRÓ-CONSEG, contendo, no mínimo:

I – número de CONSEGs participantes;

II – valores captados;

III – distribuição geográfica dos recursos;

IV – tipos de projetos apoiados;

V – bens e serviços adquiridos;

VI – avaliação geral da execução do programa;

VII – eventuais irregularidades identificadas e providências adotadas.

CAPÍTULO VI DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios, termos de cooperação, acordos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração ou instrumentos congêneres com CONSEGs certificados, observada a legislação aplicável.

Art. 16. Os CONSEGs poderão participar, em caráter consultivo e cooperativo, de instâncias locais de planejamento, diagnóstico, prevenção e acompanhamento de políticas de segurança pública, sem prejuízo das competências dos órgãos públicos.

Art. 17. Os órgãos integrantes do SUSP, as Guardas Municipais e os órgãos de defesa civil poderão indicar demandas prioritárias aos CONSEGs, para fins de estruturação de projetos comunitários de segurança, observadas as normas de planejamento, orçamento, patrimônio, transparência e controle.



Parágrafo único. A indicação de demandas pelos órgãos públicos não gera obrigação de captação, financiamento ou execução por parte dos CONSEGS.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 18. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão o doador, o beneficiário e os responsáveis pela aplicação dos recursos, conforme o caso, às sanções administrativas, civis, tributárias e penais cabíveis.

Art. 19. O uso indevido do incentivo fiscal sujeitará o doador ao pagamento do imposto não recolhido, atualizado monetariamente, acrescido de multa, juros e demais encargos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. Na hipótese de dolo, fraude, simulação, desvio de finalidade ou conluio, será aplicada multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem indevidamente auferida, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 20. O CONSEG que desviar recursos, omitir informações relevantes, fraudar prestação de contas ou aplicar bens e valores em finalidade diversa da prevista nesta Lei poderá ser:

- I – suspensão do PRÓ-CONSEG;
- II – impedido de receber novas doações incentivadas pelo prazo de até cinco anos;
- III – obrigado a devolver os valores irregularmente aplicados;
- IV – comunicado ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas competente, à Receita Federal do Brasil e ao órgão estadual ou distrital responsável por sua certificação.

CAPÍTULO VIII ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 21. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12.

.....

IX – as doações diretamente efetuadas por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Comunitários de Segurança – PRÓ-CONSEG, observados os limites e condições previstos em lei.

.....” (NR)



Art. 22. O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15,25%, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação dos incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 24. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I – à forma de cadastramento dos CONSEGs;

II – aos procedimentos de comprovação das doações;

III – à avaliação de bens e serviços doados;

IV – à comunicação entre Ministério da Justiça e Segurança Pública e Receita Federal do Brasil;

V – à forma de prestação de contas;

VI – aos critérios mínimos de transparência;

VII – à publicação dos relatórios anuais de acompanhamento.

Art. 25. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei vigorarão pelo prazo de cinco anos, contado da data de início de sua produção de efeitos.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – quanto aos incentivos fiscais, no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, observado o prazo mínimo de noventa dias;

II – quanto às demais disposições, na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Esse projeto nasce da escuta atenta das demandas dos Conselhos Comunitários de Segurança, especialmente a partir do encontro realizado em meu escritório parlamentar em Londrina com o Presidente do CONSEG Rural de Londrina, o Sr Paulo Hara. Na ocasião, foi manifestada particular preocupação com a insuficiência de recursos destinados à segurança pública no Paraná e com a ausência de instrumentos legais mais adequados para permitir que os CONSEGs atuem, de forma regular, transparente e efetiva, no apoio às políticas públicas de segurança comunitária.

Nesse sentido, a presente proposição institui o Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Comunitários de Segurança – PRÓ-CONSEG, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil organizada nas políticas públicas de segurança, fortalecer os Conselhos Comunitários de Segurança e criar mecanismos permanentes, transparentes e juridicamente seguros para a captação de doações destinadas à segurança comunitária, ao policiamento comunitário e à prevenção da violência.

A segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. Essa fórmula constitucional não permite a substituição do Estado por particulares, nem autoriza a transferência de funções policiais para a sociedade civil. Permite, contudo, e mais que isso, exige que a comunidade participe da construção de ambientes mais seguros, da identificação de problemas locais, da cooperação com os órgãos públicos e do apoio a ações preventivas. É precisamente nesse espaço constitucional que se inserem os Conselhos Comunitários de Segurança.

Os CONSEGs cumprem função estratégica de aproximação entre comunidade, polícias, Guardas Municipais, órgãos de defesa civil, comércio local, escolas, famílias, lideranças comunitárias e poder público. Em muitos Municípios, são eles que percebem primeiro a deterioração de determinada área, a ausência de iluminação, a necessidade de câmeras, a precariedade de uma base comunitária, a demanda por rondas escolares, a vulnerabilidade de praças, terminais, áreas comerciais e entornos de escolas. Sua utilidade está justamente em transformar a percepção concreta da comunidade em cooperação institucional organizada.

O projeto preserva o núcleo meritório do modelo apresentado no Senado Federal pelo Senador Mecias de Jesus, que institui programa de apoio aos CONSEGs, autoriza deduções no imposto de renda e admite doações em dinheiro, bens móveis ou imóveis, comodato, cessão de uso, manutenção, reparos, materiais de consumo e alimentação. A presente proposta, entretanto, avança na estruturação de um marco mais amplo, voltado não apenas ao financiamento dos CONSEGs, mas à sua efetiva transformação em instrumentos úteis de segurança comunitária.

Para isso, a proposição amplia as hipóteses de apoio, abrangendo projetos de videomonitoramento, alarmes comunitários, softwares, drones, iluminação de áreas críticas, urbanismo preventivo, reformas de bases comunitárias, equipamentos de comunicação, capacitação, estudos, campanhas educativas, segurança escolar, proteção de grupos vulneráveis e melhoria de infraestrutura



local. Ao mesmo tempo, estabelece limites claros: o CONSEG não exerce poder de polícia, não realiza abordagem, investigação, patrulhamento, custódia ou atividade armada.

A proposta também enfrenta um problema prático recorrente: a insegurança jurídica sobre doações privadas destinadas à segurança pública. Empresas, comerciantes e cidadãos muitas vezes querem contribuir para a instalação de câmeras, reforma de bases, aquisição de equipamentos ou melhoria de estruturas locais, mas não encontram um caminho normativo claro, transparente e controlável. A ausência de disciplina adequada pode gerar informalidade, insegurança patrimonial, risco de desvio de finalidade e constrangimentos indevidos aos próprios órgãos de segurança.

Por essa razão, o projeto prevê que as doações possam ser feitas não apenas diretamente aos CONSEGs certificados, mas também a fundos públicos de segurança ou a órgãos públicos competentes, desde que vinculadas a projetos de segurança comunitária com participação de CONSEG certificado. Assim, preserva-se o protagonismo comunitário dos CONSEGs e, ao mesmo tempo, garante-se que bens destinados a polícias, Guardas Municipais, defesa civil ou instalações públicas sejam regularmente recebidos, registrados e incorporados pelo poder público competente.

A proposição também admite a doação de bens e serviços, e não apenas de valores em dinheiro. Essa opção é indispensável para a realidade local. Muitas vezes, a contribuição mais útil não é uma transferência financeira, mas a instalação de câmeras, a cessão de software, a reforma de um espaço público, o fornecimento de mobiliário, a manutenção de equipamentos, a capacitação de conselheiros ou a execução direta de serviços técnicos. A boa política pública deve aproveitar essa energia comunitária sem permitir informalidade ou captura privada.

No campo fiscal, o projeto mantém a lógica dos incentivos por dedução no Imposto sobre a Renda, com limites para pessoas físicas e jurídicas, preservando a arquitetura de programas já conhecidos na legislação brasileira. A segurança pública, especialmente quando orientada à prevenção, à integração comunitária e à redução de vulnerabilidades locais, possui evidente interesse público e justifica tratamento semelhante ao conferido a outras áreas socialmente relevantes.

A proposta observa, ainda, os requisitos de responsabilidade fiscal. A criação de benefício tributário exige estimativa de impacto e medida de compensação, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, a proposição adota mecanismo de compensação mediante ajuste na alíquota do imposto de renda incidente sobre juros sobre capital próprio, preservando equilíbrio fiscal e compatibilidade com a legislação financeira.

Outro ponto central é a governança. O projeto exige CNPJ ativo, estatuto registrado, Conselho Fiscal, conta bancária específica, plano de trabalho, prestação de contas, relatório anual, cadastro nacional e acompanhamento pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Com isso, evita-se que a boa intenção



comunitária seja convertida em improviso, opacidade ou uso político de recursos destinados à segurança.

A proposição também protege os próprios CONSEGs. Ao definir sua natureza, seus limites e seus instrumentos de atuação, o texto reduz riscos de criminalização indevida, de confusão com atividade policial e de questionamentos patrimoniais ou fiscais. O objetivo é dar aos conselhos uma moldura jurídica segura para que possam ser mais úteis, mais ativos, mais respeitados e mais integrados às políticas públicas de segurança.

O Brasil enfrenta grave crise de segurança pública. A resposta não pode depender apenas de grandes reformas nacionais, embora elas sejam necessárias. Há uma dimensão local, comunitária e concreta da segurança que muitas vezes decide a vida cotidiana das famílias: a rua iluminada, a câmera funcionando, a escola protegida, a base comunitária reformada, o comércio integrado, a liderança local ouvida, a polícia informada e a comunidade organizada. Os CONSEGs existem exatamente para ocupar esse espaço.

Por essas razões, a presente proposição fortalece a segurança pública sem privatizá-la, valoriza a comunidade sem substituir o Estado, estimula a doação privada sem abrir mão da transparência e torna os CONSEGs mais úteis, mais estruturados e mais capazes de contribuir para a prevenção da violência e para a proteção concreta da população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DIEGO GARCIA
UNIÃO/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250	Art. 12
LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9249	Art. 9º

FIM DO DOCUMENTO